

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E MECÂNICA NO AMBITO DE EXECUÇÕES DE OBRAS E PROJETOS.

**À COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

PROCESSO Nº: 8526648-10.2022.8.06.0000

OBJETO: Execução do projeto de reforma parcial do Fórum Clóvis Beviláqua em 02 (dois) lotes distintos, sendo o Lote 01 referente à reforma parcial dos Salões do Júri e Auditório e o Lote 02, referente à Acessibilidade Vertical.

RECURSO ADMINISTRATIVO

DPCON PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica, com sede na Avenida Humberto Monte, nº 2929, Sala 1012N, Pici, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.440-593, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob NIRE 23600092444, devidamente inscrita no CNPJ nº 26.371.667/0001-94, vem, neste ato, por sua diretoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado da habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023 (PROCESSO Nº: 8526648-10.2022.8.06.0000)**, que objetiva a execução do projeto de reforma parcial do Fórum Clóvis Beviláqua em 02 (dois) lotes distintos, sendo o Lote 01 referente à reforma parcial dos Salões do Júri e Auditório e o Lote 02, referente à Acessibilidade Vertical, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante trazidos.

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E MECÂNICA NO AMBITO DE EXECUÇÕES DE OBRAS E PROJETOS.

I – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Esta nobre municipalidade levou ao conhecimento público, por meio de sua Comissão Especial de Licitação, o edital supra citado. Visando participar do certame, buscamos atender a todas as exigências previstas no edital.

Contudo, no julgamento da habilitação, a empresa 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME constava no rol das empresas habilitadas. No entanto, não merece prosperar tal posicionamento desta Comissão, pelos motivos que passamos agora a expor:

O instrumento convocatório assim exige em sua parte destinada à qualificação técnica:

7.2.5.1. Certidão de Registro de acordo com o subitem 12.1.1 do ANEXO I.
12.1.1 Certidão de Registro, em vigor, da CONCORRENTE e de seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA da região a que estiverem vinculados.

Ocorre, Nobre Presidente, que indicada empresa apresentou a referida Certidão sem validade, vez que promoveu alteração social, mais precisamente alteração no valor do seu capital social, aumentando de R\$ 200.000,00 para R\$ 643.000,00 desde dezembro do ano passado sem que promovesse, até a presente data, a devida atualização no CREA. Seguem abaixo prints dos documentos extraídos do calhamaço licitatório:

II ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
NIRE. 23202150533 CNPJ. 42.895.407/0001-74

MATEUS OLIVEIRA ABRANTES DE LACERDA, nacionalidade BRASILEIRA, Empresário, Solteiro, data de nascimento 25/01/1988, nº do CPF 600.174.453-02, documento de identidade 03806787113, Detran, CE, com domicílio / residência a AVENIDA BEIRA MAR - DE 3500/3501 AO FIM, número 2120, APT 1602, bairro / distrito MUCURUPE, município FORTALEZA - CEARA, CEP 60.165-121 Únicos sócios da empresa 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cujo contrato social encontra-se arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23202150533, inscrita no CNPJ. 42.895.407/0001-74, estabelecida à Rua Osvaldo Cruz, 1 – Sala 810, Meireles – CEP. 60.125-150 – Fortaleza – CE, decidem em comum acordo alterar o presente instrumento da seguinte maneira:

CLAUSULA PRIMEIRA. O sócio MATEUS OLIVEIRA ABRANTES DE LACERDA, acima qualificado, integraliza, em moeda corrente nacional, o valor de R\$643.000,00 (seiscentos e quarenta e três mil reais)

CLAUSULA SEGUNDA. Em razão da alteração acima, o capital social da empresa passa a ser de R\$643.000,00 (seiscentos e quarenta e três mil reais) dividido em 643.000,00 (seiscentos e quarenta e três) cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizada em moeda corrente nacional, assim subscritas e distribuídas entre os sócios:

Nome	Nº de cotas	Valor R\$
MATEUS OLIVEIRA ABRANTES DE LACERDA	643.000	643.000,00
Total	643.000	643.000,00



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 299961/2023
Emissão: 29/03/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: 8xwz9

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
CNPJ: 42.895.407/0001-74
Registro: 0010486763
Categoria: Meihz
Capital Social: R\$ 200.000,00
Data do Capital: 28/07/2021
Faixa: 2

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E MECÂNICA NO AMBITO DE EXECUÇÕES DE OBRAS E PROJETOS.

Devemos lembrar que o fato de não promover a atualização em seu cadastro perante aquele Conselho torna a exigida Certidão inválida e, conseqüentemente, impede a licitante de prosseguir no certame. A invalidade da Certidão por alteração em seus dados Cadastrais é público e pacífico entendimento daquele Conselho, tanto que busca tornar público esse fato exteriorizando expressamente em sua certidão que “PERDERÁ A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS”. Nesse sentido, fácil se observar:

Interessado(a)

Empresa: 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
CNPJ: 42.895.407/0001-74
Registro: 0010486763
Categoria: Matríz
Capital Social: R\$ 200.000,00
Data do Capital: 28/07/2021
Faixa: 2
Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE ORGANIZAÇÃO, RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE FUNDAÇÕES; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA; CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO ESPORTIVAS E RECREATIVAS; CONSTRUÇÃO OBRAS DE ARTES ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.
Restrições Relativas ao Objetivo Social: OBS.1: A ATIVIDADE RELATIVA A ?OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES?. DEVEM SER COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, ENGENHEIRO CIVIL. OBS.2: SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXCLUSIVAMENTE, NA MODALIDADE DE ENGENHARIA CIVIL.
Endereço Matríz: RUA OSVALDO CRUZ, 1, SALA 810, MEIRELES, FORTALEZA, CE, 60125150
Tipo de Registro: Registro de Empresa
Data Inicial: 23/09/2021
Data Final: Indefinido
Registro Regional: 0001048994DDCE

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes do seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:
Lista de(s) Empresa(s): CONSÓRCIO CCS - JMV - 40.152.530/0001-47; ARTECON CONSTRUÇÕES LTDA EPP - 05.511.762/0001-47; CCS CONSTRUÇÕES LTDA - 63.293.021/0001-62;

Tal entendimento pode ser ratificado por essa Comissão em uma simples diligência junto àquele Conselho que só testificará essa informação, tendo em vista a desatualização das suas informações cadastrais perante o conselho regulador da atividade, o que torna imprestável a certidão fornecida (mesmo que dentro do prazo de validade).

Ainda sobre a legalidade de tal exigência, pacífico é o posicionamento das nossas Cortes de Contas ao determinar o cumprimento da apresentação da Certidão de registro e quitação da entidade profissional competente:

TRECHO DA EMENTA: 3. É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA. (Acórdão 1908/2008 – TCU – Plenário. Ministro Relator: Aroldo Cedraz)

O que poderia parecer excessivo e desarrazoado, apesar de estar explícito na própria certidão, visa apenas o cumprimento do que determina a legislação. A Resolução do CONFEA nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989 deixa bem claro, em seu art. 10º, a obrigatoriedade de que se proceda a comunicação ao CREA no prazo de

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E MECÂNICA NO AMBITO DE EXECUÇÕES DE OBRAS E PROJETOS.

30 (trinta) dias de qualquer alteração que venha a ocorrer. Transcrevemos na íntegra o citado artigo:

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Corroborando com esse entendimento, o art. 16 da mesma resolução assim discrimina:

Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:
I - Ocorrer QUALQUER ALTERAÇÃO em seu instrumento constitutivo;

Veja que o legislador enaltece novamente a obrigatoriedade de tal informação, tendo em vista a determinação de que a pessoa jurídica DEVERÁ alterar seu registro no caso de ocorrência de qualquer alteração em seu instrumento constitutivo. No caso em tela, conforme bem explicitado na ata de julgamento, a empresa recorrente alterou seu capital social e não averbou tal informação em seu conselho de classe, o que viola as determinações legais aqui colocadas, bem como enseja o descumprimento frontal a cláusula editalícia já mencionada.

Cabe mencionarmos, como parâmetro. Acórdãos nº's 1140/2005 e 1908/2008, ambas oriundas do Plenário do TCU, que consignam o entendimento de que “é regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA”.

Se não bastasse isso, apresentou declarações em desacordo com a exigência editalícia. Isso porque, o instrumento convocatório assim dispõe em seu modelo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GERÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

FIS: _____
GE

ANEXO 4 – Modelo de Declaração de Vistoria
(relativo ao item 13 deste Projeto Básico)

DECLARAÇÃO DE VISTORIA

Declaramos que a empresa _____, CNPJ Nº _____, por intermédio do(a) Senhor(a) _____, indicado como seu representante, realizou vistoria técnica no local dos serviços a serem prestados através do Edital Nº _____ do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Local e data

Eng.ª Anita Maria da Silva Guimarães
Matrícula: 7809
Gerente de Engenharia e Arquitetura

Assinatura e carimbo do representante legal
CPF: _____
RG: _____

Imprimir por: João Luiz de SOUZA e DAVID DA VEIGA ALMEIDA e PEDRO EMANUEL DE SOUZA SILVA (Nº 102/2023) e PEDRO EMANUEL DE SOUZA SILVA (Nº 102/2023) em 08/05/2023 às 10:22:23 AM. Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023 às 10:22:23 AM. Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023 às 10:22:23 AM. Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023 às 10:22:23 AM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GERÊNCIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

FIS: _____
GE

ANEXO 5 – Modelo de Declaração de Dispensa de Vistoria
(relativo ao item 13 deste Projeto Básico)

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA

A empresa _____, CNPJ Nº _____, por intermédio do(a) Senhor(a) _____, indicado expressamente como seu representante, declara ter conhecimento das condições locais e do serviço a ser prestado através do Edital de Nº _____, dispensando a necessidade da vistoria “in loco”.

Declara, também, que se responsabiliza por essa dispensa e por situações supervenientes e que lhe foi dado acesso às dependências do referido local através de cláusula expressa no Edital e seus Anexos, ao qual dispensou por ter conhecimento suficiente para prestar o serviço com as informações constantes no Projeto Básico e no Edital.

Local e data

Assinatura e carimbo do representante legal
CPF: _____
RG: _____

Imprimir por: João Luiz de SOUZA e DAVID DA VEIGA ALMEIDA e PEDRO EMANUEL DE SOUZA SILVA (Nº 102/2023) e PEDRO EMANUEL DE SOUZA SILVA (Nº 102/2023) em 08/05/2023 às 10:22:23 AM. Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023 às 10:22:23 AM. Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023 às 10:22:23 AM.

“Se o SENHOR não edificar a casa, em vão trabalham os que a edificam; se o SENHOR não guardar a cidade, em vão vigia a sentinela.” (Salmos 127)

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E MECÂNICA NO AMBITO DE EXECUÇÕES DE OBRAS E PROJETOS.

Note que expressamente o edital previu a exigência de que fossem subscritas pelo **REPRESENTANTE LEGAL**. Contudo, as declarações foram subscritas por seu engenheiro e não por seu representante legal, como se observa:

28



Fortaleza - CE, 14 de abril de 2023.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2023

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISTORIA

Prezados Senhores,

À 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ: 42.895.407/0001-74, por intermédio de seu responsável Técnico o Sr. DAVID ARRUDA DE JESUS, portador da RNP 0606442332-CREA 42917-D. Pelo presente, declara ter conhecimento das condições locais e do serviço a ser prestado através do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2023, dispensando a necessidade da vistoria "in loco".

Declara, também, que se responsabiliza por essa dispensa e por situações supervenientes e que lhe foi dado acesso às dependências do referido local através de cláusula expressa no Edital e seus Anexos, ao qual dispensou por ter conhecimento suficiente para prestar o serviço com as informações constantes no Projeto Básico e no Edital.

3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

David Arruda de Jesus – Eng. Civil
RNP 0606442332-CREA-CE

14
18
18

Nesse instante merece destacarmos que o **representante legal**, como o próprio nome sugere, é a pessoa indicada no contrato ou no estatuto social de uma empresa como aquele que vai representá-la nos vários atos jurídicos durante o funcionamento dela. Já o **responsável legal** é aquele que está incumbido de tratar de alguns atos específicos em nome da empresa, sempre por meio de uma procuração, que é emitida pelo representante legal, conforme definido anteriormente. Ocorre que as declarações, conforme acima demonstrado, exigiram que fosse subscrita pelo responsável legal e, conforme indicado, não o foram.

Tal fato viola não só a determinação editalícia, bem como a própria diretriz legal, já que tal documento não produz efeitos legais tendo em vista não estar subscrita pelo representante legal da licitante. E está situação é destacada pelo fato de que o procedimento licitatório tem regras claras que devem ser respeitadas e cumpridas, não se tratando de mero formalismo ou excessivo rigor, mas sim regras que colocam todas as empresas em pé de igualdade. Nada obsta, por exemplo, que a licitante venha requerer aditivos, após a assinatura da avença, e que essa declaração não possa ser utilizada contra a licitante, vez que ela poderá alegar a qualquer tempo que não tem

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E MECÂNICA NO ÂMBITO DE EXECUÇÕES DE OBRAS E PROJETOS.

validade por não estar inscrita por seu representante. Com isso, o intuito inicial previsto no edital será integralmente desconsiderado.

Note, nobre presidente, que de uma vez só essa situação violaria vários princípios regentes, em especial o da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Portanto, a manutenção do julgamento resultaria na violação aos princípios que regem a presente matéria. Cabe, em princípio, lembrarmos aqui a previsão do art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo Nosso)

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

No presente caso, a habilitação da referida licitante ocasionaria a violação de inúmeros princípios norteadores dos certames licitatórios, vez que a administração deve sempre buscar a seleção de propostas mais vantajosas, permitindo a participação do número maior de empresas. Contudo, essa participação deve ocorrer entre empresas que estejam realmente aptas, comprovando a sua regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômica. Permitir a continuação de uma empresa que não atenda a um desses requisitos seria ferir os princípios norteadores da licitação e da própria administração. Um desses princípios seria o da vinculação ao Edital. Geisa Araújo em sua obra

“Licitações e Contratos Públicos – Teoria & Prática” (2001, p. 37) leciona acerca esse princípio:

Este princípio traduz a afirmação de que a licitação é um processo vinculado e não discricionário ou seja, não pode a comissão dar um só passo sequer por seu livre arbítrio. Apenas as regras previamente estabelecidas no edital, ou aquelas poucas no Convite, podem ser aplicadas pela Administração e apenas elas orientam a todos os licitantes ou interessados no certame.

Tanto a Administração quanto os licitantes estão limitados ao que for permitido ou pedido pelo Edital, quer quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, quer quanto ao julgamento e contrato. (Grifo Nosso)

Nesse sentido cabe transcrevermos importante passagem prevista na publicação “Licitações & Contratos - 3ª Edição revista, atualizada e ampliada, 2006”, do Tribunal de Contas da União que ao tratar do princípio da vinculação ao edital, expõe que tal princípio “obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Ainda acerca do referido princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina em seu “Manual de Direito Administrativo” (2005, p. 193):

A vinculação ao instrumento convocatório é **garantia do administrador e dos administrados**. Significa que as regras traçadas para o procedimento **devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, **além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (Grifo Nosso)

Ainda no tocante aos princípios, o renomado autor assim fala sobre o princípio do julgamento objetivo:

O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que **os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento**, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição. (Grifo Nosso)

Nesse mesmo sentido versa o caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E MECÂNICA NO AMBITO DE EXECUÇÕES DE OBRAS E PROJETOS.

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não podemos esquecer que essa exigência está legalmente prevista na parte destinada a qualificação técnica, como se observa:

Art. 30º - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Notório restou que a referida licitante deixou de cumprir as exigências no tocante a qualificação técnica, bem como em relação às declarações colacionadas. Segue decisão que ratifica a necessidade de se inabilitar que descumpra as exigências pela necessidade legal e principiológica de observância ao edital:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. LICITAÇÃO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Não é lícito à administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41, submete não só os licitantes como a administração pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (Embargos Infringentes N° 70000019711, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 07/04/2000).

Portanto, buscamos assim uma retificação desse posicionamento, observando as limitações e diretrizes legais para que permita que um maior número possível de licitantes **EFETIVAMENTE APTOS** e qualificados para apresentar propostas, resguardando assim o interesse público em uma aplicação eficaz de seus recursos.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto e por ser da mais lúdima justiça, por todos os princípios e artigos citados da Lei, Requeremos que seja protocolado o presente recurso e julgado PROCEDENTE para que seja retificado o julgamento da habilitação do certame licitatório da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2023 (PROCESSO N°: 8526648-10.2022.8.06.0000)**, que objetiva a execução do projeto de reforma parcial do Fórum Clóvis Beviláqua em 02 (dois) lotes distintos, sendo o Lote 01 referente à reforma parcial dos Salões do Júri e Auditório e o Lote 02, referente à Acessibilidade Vertical, retirando assim do certame a empresa **3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME** por não cumprir fielmente os ditames editalícios, permitindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração entre os licitantes aptos a apresentarem proposta.

ESPECIALISTA EM ENGENHARIA CIVIL ELÉTRICA E MECÂNICA NO AMBITO DE EXECUÇÕES DE OBRAS E PROJETOS.

Caso a Comissão não reconsidere a sua decisão e julgue improcedente o Recurso aqui interposto, requeremos que V. Senhoria dirija-o à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede e exara deferimento.

Fortaleza, 28 de junho de 2023



DPCON – Projetos, Construções e Serviços Eireli

CNPJ (MF) nº. 26.371.667/0001-94

Davi Pinheiro Moreira

Direção Executiva | CEO